

**2º TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO
2019/2020**

Medida Provisória nº 936/2020

2º Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2019 – 2020, que entre si celebram de um lado SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DA BAHIA – SINDUSCON/BA, inscrito no CNPJ 15.236.656/0001-85, e do outro lado, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA – SINTRACOM-BA e FETRACOM-BASE, representando os sindicatos convenientes,

celebram o presente 2º TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO 2019/2020, em razão da Medida Provisória 936/2020 publicada em 01/04/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, de que trata a Lei nº 13.979/2020, e dá outras providências, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª – MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ficam mantidos os Aditivos anteriormente assinados, em suas integralidades.

CLÁUSULA 2ª – SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As partes acordam que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, poderá o(a) EMPREGADOR(A) suspender o contrato de trabalho, na forma disciplinada pela Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo primeiro: As empresas deverão enviar para o sindicato de classe, no prazo máximo de 20 (vinte dias), através correio eletrônico (e-mail), uma relação contendo os dados dos trabalhadores que celebrarem acordos individuais para suspensão de contrato de trabalho, com nome completo, telefone e salário.

Parágrafo segundo: Ficam inteiramente corroborados os acordos individuais celebrados entre a edição da MP 936 e a assinatura deste acordo, medida que visa preservar o acesso dos mesmos ao benefício estatal previsto na referida MP, desde que os seus signatários constem da relação disposta no parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA 3ª - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – INFORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA PELO GOVERNO

O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as disposições da MP 936.

CLÁUSULA 4ª - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

As partes acordam que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, poderá o (a) EMPREGADOR (A), através de contrato individual de trabalho, promover a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário.

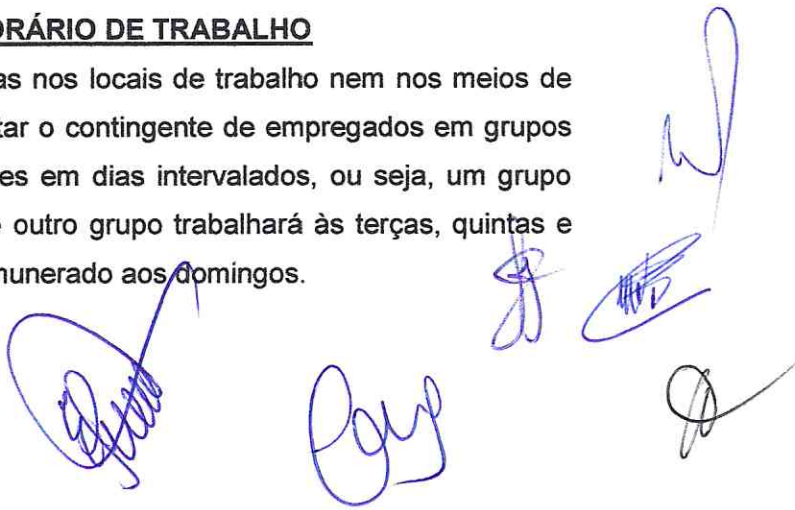
Redução	Valor do Benefício Emergencial de Preservação De Emprego e Renda	Acordo individual
25%	25% do seguro desemprego	Todos os empregados
50%	50% do seguro desemprego	Todos os empregados
70%	70% do seguro desemprego	Todos os empregados

CLÁUSULA 5ª - OUTROS PERCENTUAIS.

Caso o (a) EMPREGADOR (A) necessite estabelecer percentuais diferentes de redução de jornada de trabalho e de salários diversos do disciplinado na Cláusula 4ª, deverão comunicar essa intenção ao comitê de crise, previsto no primeiro aditivo, para que o mesmo aprove a implantação.

CLÁUSULA 6ª - FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO

A bem de evitar a aglomeração de pessoas nos locais de trabalho nem nos meios de transporte, os empregadores poderão adotar o contingente de empregados em grupos de trabalho efetivo, escalonando as equipes em dias intervalados, ou seja, um grupo nas segundas, quartas e sextas-feiras e o outro grupo trabalhará às terças, quintas e sábados, todos com descanso semanal remunerado aos domingos.



Parágrafo primeiro: Para atender ao disposto no caput, o empregador poderá implantar o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de repouso ou outro equivalente, desde que preserve a carga horária mensal, lançando-se eventuais saldo positivos ou negativos em banco de horas.

Parágrafo segundo: A adoção do regime apontado no parágrafo primeiro não poderá implicar em trabalho antes das 6:00 e nem após as 20:00 hs, à exceção dos vigias e de outras funções cuja natureza já exigiam o trabalho à noite.

CLÁUSULA 7ª - VIGÊNCIA

As partes declaram que a presente avença coletiva entra em vigor em 27.04.2020, reconhecendo reciprocamente a expressa anuência efetuada através do sistema eletrônico conhecido como "Whatsapp", em "grupo" virtual integrado pelos representantes de cada um dos convenentes e pelos seus respectivos advogados, iniciativa extraordinária que visa suprir a impossibilidade das reuniões presenciais em face da chamada "CRISE DO CORONAVÍRUS".

As partes fixam o prazo de vigência deste aditivo enquanto durar o estado de emergência decorrente da pandemia do Coronavírus.


Assim, por estarem justos e acertadas, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes o presente termo ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 3 (três) vias, que levarão a registro junto à Superintendência Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 614 da CLT.

Salvador/Ba, 27 de abril de 2020.

SINDUSCON-BA

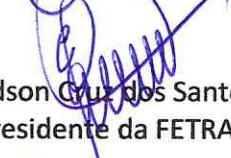

Carlos Marden do Valle Passos
Presidente

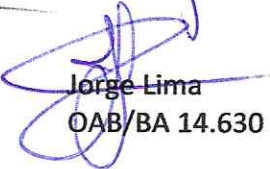

Rogelio Veiga
Diretor de Relações Trabalhistas


Waldemiro Lins
OAB/BA 11.552

SINDICATO LABORAL


Carlos Silva
Presidente – SINTRACOM-BA


Edson Cruz dos Santos
Presidente da FETRACOM-BA


Jorge Lima
OAB/BA 14.630